



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 6/8/2014

29 TC-001004/010/09

**Recorrente(s)**: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito.

**Assunto**: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de instituição financeira para administração de contas bancárias municipais.

**Responsável(is)**: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

**Advogado(s)**: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

**Procurador(es) de Contas**: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual**: UR-19 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e pelo Sr. Carlos Nelson Bueno, Prefeito Municipal à época, contra decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado em 23/1/2008 entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a Caixa Econômica Federal - CEF para a administração das contas bancárias municipais, no valor de R\$ 4.000.000,00 e vigência de 60 (sessenta) meses, aplicando-se multa de 500 UFESPs ao Sr. Carlos Nelson Bueno nos termos do inc. II do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93, e acionando, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º daquele mesmo Diploma Legal.

Aludida decisão teve por fundamento a violação do princípio da licitação e do "caput" e inc. XXI do art. 37 da Carta Magna, além do descumprimento do art. 26, II e

---

<sup>1</sup> E. Primeira Câmara, em sessão de 20/8/2013. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

III, da Lei 8.666/93. Abriu-se destaque à existência de três instituições oficiais no Município naquela oportunidade, bem como à necessidade de se segregar dos demais serviços bancários os serviços de centralização e processamento da folha de pagamento, para o fim de submetê-los a um certame licitatório entre instituições públicas e privadas.

O contrato foi celebrado por dispensa de licitação fundada no inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93: *"para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado"*.

Os recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos, a fim de que seja declarada a regularidade da dispensa de licitação e do contrato, e de que seja excluída a pena de multa, ou ao menos reduzido o seu valor.

Nas razões da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, foram expostos vários argumentos atinentes à discricionariedade do administrador, tendo sido sustentado que os serviços bancários contratados estavam diretamente ligados entre si, e que a contratação conjunta da centralização e processamento da folha de pagamento com os demais serviços bancários implicou numa melhor operacionalização.

Alegou ter a Municipalidade buscado as melhores condições, e disse ser inegável que a centralização de todas as atividades em instituição financeira de caráter público oficial, notoriamente sólida e idônea como é a Caixa Econômica Federal, revela toda a boa-fé da Administração Municipal no trato da coisa pública.

Afirmou ainda que se sabendo da modernidade dos sistemas, do rol de produtos e serviços e da capilaridade da rede de agências em todo o País, entendeu que esses fatores interligados por uma só instituição financeira iria proporcionar maior comodidade, conveniência, qualidade e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

agilidade na utilização dos serviços bancários, buscando, assim, alcançar o princípio da eficiência.

Informou que, à época, foram analisadas propostas elaboradas pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A, sendo escolhida aquela que apresentou a proposta mais vantajosa, dentro do intuito de buscar a otimização de recursos e maior eficácia no menor custo possível, a partir da contratação conjunta dos serviços.

Defendeu que houve o devido enquadramento à hipótese do inc. VIII do art. 24 da Lei 8.666/93, vez que a CEF é empresa integrante da Administração Pública cuja criação data de 12/8/1969 (Decreto-Lei nº 759/69), sendo sua finalidade especificamente compatível com o objeto do contrato, além de seu caráter eminentemente público e com viés social.

Fez ainda várias considerações acerca da necessidade de se manter todos os serviços numa só contratação, utilizando-se de citações à doutrina e à jurisprudência deste Tribunal.

Nas razões do Sr. Carlos Nelson Bueno foram expostos vários argumentos pautados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para sustentar que a aplicação de multa no importe de 500 UFESP's se mostra excessiva frente ao caso concreto.

Alegou que sua atuação como Prefeito à época foi pautada pela boa-fé e pelo anseio em cumprir suas obrigações perante o Tribunal de Contas do Estado, observando-se a supremacia do interesse público.

E citou decisões do Tribunal de Contas do Estado para sustentar ser este caso uma hipótese de afastamento da pena de multa baseada na boa-fé do responsável e na interpretação equivocada de lei.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-001004/010/09

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso<sup>2</sup>.

**Mérito**

No mérito, não cabe provimento.

A celebração do contrato aqui apreciado, para fixar a exclusividade de operações bancárias, deveria ter sido precedida do regular procedimento licitatório por força do princípio da licitação que está positivado no inc. XXI do art. 37 da Lei Maior.

Isto porque não se revelaram satisfatórias as justificativas para a utilização da via de exceção representada pela dispensa da contenda licitatória, mormente pelo fato de que existiam no Município de Mogi Mirim, à época, 3 (três) instituições oficiais<sup>3</sup>, consoante atestado na decisão recorrida.

Do mesmo modo, não restaram satisfatoriamente justificadas as questões concernentes ao não atendimento dos requisitos dos incs. II e III<sup>4</sup> do art. 26 da Lei 8.666/93, e a não separação dos serviços de centralização e processamento dos créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pela Municipalidade, para o fim de licitar tal objeto entre instituições públicas e privadas.

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** dos recursos ordinários, a fim de reformar a decisão de primeira instância tão somente no que tange à extinção da

---

<sup>2</sup> Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 4/9/2013, recursos protocolizados em 19 e 20/9/2013), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.

<sup>3</sup> Consoante apurado na decisão recorrida, às fls. 105: - Banco do Brasil S/A; - Caixa Econômica Federal S/A; - Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

<sup>4</sup> "Art. 26 (...) Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

multa, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus demais termos.

É como voto.